



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolo CGA- SAAD nº 729/2014 – SPDOC/CC 130689/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração/Setorial Educação.

Unidade/Secretaria: Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE.

Assunto: Denúncia *on line* – privilégio a fornecedor.

Relatório CGA/SE nº 052/2015

Senhor Presidente,

Trata o presente de denúncia *on line* apresentada através do site desta Corregedoria Geral, por meio da qual notícia que o Diretor da Diretor Administrativo Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, estaria privilegiando fornecedor daquela Fundação.

Em síntese, consta da denúncia acostada às fls. 03:

“O senhor [REDACTED] que diz ser certinho, apenas esquece de que tem telhado de vidro, pois vive privilegiando fornecedor que tem DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE recebida dos CORREIOS desde a época da apuração de fraudes que culminaram com o escândalo do mensalão.

Ele sistematicamente (apesar de saber da irregularidade) protege e privilegia a empresa SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, que é a razão social que sucedeu a GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCR E INFORMATICA LTDA (alteraram o nome para camuflar a verdadeira identidade), que funciona com o [REDACTED] e fornece milhões de reais por ano para a FDE.

Enquanto todos tem que cumprir a lei, o [REDACTED] acoberta esta empresa e a privilegia com milhões de reais de pedidos e, e pior, permite que esta empresa através de seus executivos escrevam os Editais de Compras da conhecida compra de produtos para as escolas denominada REDE DE SUPRIMENTOS.

Investiguem, que descobrirão muita coisa...”

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Com relação à Declaração de Inidoneidade, citada pelo denunciante, publicação divulgada no Portal da Transparência-Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, Controladoria Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 12/02/2010, Seção 3, Página 156 (fls. 05), registra sanção aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a empresa SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ [REDACTED] nome fantasia GIMBA, nos termos do Art. 7, Lei 10520/2002, Lei do Pregão, que dispõe:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Quanto à empresa SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, apresenta o nome fantasia Gimba.com-Matriz. [REDACTED]
[REDACTED] - Ipiranga, São Paulo, Capital e, Gimba Barueri – Centro de Distribuição, CNPJ [REDACTED] com endereço na [REDACTED] e de acordo com pesquisa realizada no SINTEGRA/ICMS, sua atividade econômica é “Comércio varejista de artigos de papelaria”, situação cadastral vigente “Habilitado” (fls.08/11).

A “Ficha Cadastral Completa” demonstra que a empresa foi composta em 12/08/1985, como **Gimba Comercio de Papéis Ltda.**, alterada para **Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda.**, em 30/10/1996, e finalmente **Supricorp Suprimentos Ltda.**, em 04/09/2013. (fls.12/24)



62

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

No tocante à penalidade acima citada, verificou-se que não foi impedimento para a referida empresa participar do Convite Eletrônico nº 16.725/2014, Processo nº 53/2014-7ª Delegacia Seccional de Polícia-Itaquera, no qual houve recurso interposto, especificamente quanto à classificação da empresa Supricorp Suprimentos Ltda., vencedora dos quatro itens do convite eletrônico, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 24 de junho de 2014, página 53, Seção I (fls. 27).

No convite acima mencionado, alegou a recorrente, Inforshop Suprimentos Ltda., que a empresa Supricorp não pode ser contratada pelo Governo do Estado de São Paulo porque está impedida de licitar, conforme informação veiculada em endereço eletrônico mencionado no memorial, trazendo à colação a doutrina de Marçal Justen Filho e julgado do Superior Tribunal de Justiça, os quais fazem alusão à penalidade de declaração de inidoneidade, mencionando decisão de outras unidades gestoras tomadas em recursos interpostos da mesma natureza, as quais decidiram pelo provimento da pretensão recursal, requerendo ao final a desclassificação da recorrida como vencedora dos itens 2, 3 e 4 do convite.

Em sua impugnação, a Supricorp declarou que não sofreu penalidade de declaração de inidoneidade, sendo sancionada com previsão no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, e referida proibição restringe-se no âmbito do órgão sancionador, no caso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fazendo alusão a outras licitações das quais participou na esfera estadual da qual não foi desclassificada.

Com relação às alegações apresentadas pela Supricorp, manifestou-se a 7ª Delegacia Seccional de Polícia-Itaquera sobre o assunto, da qual destacamos o seguinte:

Preliminarmente devemos consignar que empreendemos consulta ao sítio eletrônico "Portal da Transparência do Governo Federal" e verificamos em nome da empresa recorrida a sanção de impedimento de licitar,





63

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

aplicada com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, legislação que instituiu o pregão como modalidade de licitação.

Referida sanção, conforme documento que faço acostar a esta decisão, foi aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com prazo até 05 de fevereiro de 2015.

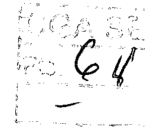
Também devemos já consignar que, ao contrário do que afirmado no recurso interposto, a sanção ora aplicada à empresa recorrida não se trata da declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Trata-se, como já mencionado, da sanção prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

A discussão central do presente recurso é sabermos se a sanção prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 tem seu âmbito de abrangência restrito ao ente Federado que o aplicou ou deve abranger todas as unidades federativas.

Ao tratar do tema assim se manifesta o mestre Marçal Justen Filho:

“Mas a sanção própria prevista no artigo 7º consiste numa inidoneidade específica, diversa daquela prevista da Lei nº 8666, ainda que padecendo de alguns dos problemas levantados a propósito daquele diploma. Determina-se que a prática das infrações antes referidas acarretará impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste numa suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal” (in Pregão – Comentários à Legislação do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Pregão Comum e Eletrônico, 4ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 193).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou no sentido de que a sanção do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 tem sua abrangência restrita no âmbito do ente federativo que a aplicar, nestes termos:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Ante a todo exposto, proponho o conhecimento do presente recurso e seu desprovemento, o que mantém inalterada a classificação das propostas, figurando a empresa recorrida como vencedora dos itens 1 a 4 do presente convite eletrônico.

Outrossim, em consulta realizada no endereço eletrônico www.aplicacao.sancoes.sp.gov.br, verificou-se que nada consta em nome da empresa Supricorp. (fls. 25/26)

Cabe anotar, que quanto às empresas que participam do sistema “on line” de compras, para o fornecimento de material escolar, efetuadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, através da Rede de Suprimentos, são classificadas por meio de Licitação da Ata de Registro de Preços. O Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços em ata, no Sistema BEC/SP, através de Pregão Eletrônico, para a aquisição de bens e prestação de serviços em contratações futuras, com prazo de validade de 365 dias.

Cabe registrar, ainda, que conforme publicação de 08/10/2014 da revista Carta Capital (fls.28), às compras pela Rede de Suprimentos, nomeado sistema “on line” de compras, iniciou-se em 2009 e passou a ser gerida pela FDE em outubro de 2010.



RECEBIDA
65

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de uma ferramenta para aquisição “on line” de utensílios de escritório, informática, higiene, limpeza, entre outros, pelas escolas, e foi implementado primeiramente na capital paulista e na região metropolitana de São Paulo, com críticas como o estímulo a cartelização, pelo número reduzido de fornecedores, incluindo-se a Supricorp Suprimentos Ltda entre as empresas favorecidas.

Em defesa das aquisições, pela Rede de Suprimentos, a Secretaria da Educação, divulgou por meio da Assessoria de Imprensa, em 11 de março de 2011, o seguinte comunicado, extraído de artigo publicado pela Rede Brasil Atual (fls. 30/31):

“Com base nas informações prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação- FDE, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação , temos a esclarecer que as denúncias apresentadas sobre supostas irregularidades no programa Rede de Suprimentos são totalmente infundadas, conforme já esclarecido pela entidade ao Ministério Público.

Implantada em maio de 2009 inicialmente em escolas da rede estadual na capital e na Grande São Paulo e estendido às unidades do interior do Estado no segundo semestre de 2010, a Rede de Suprimentos não somente reduziu os custos dos utensílios de escritório, informática, higiene e limpeza adquiridos pelos estabelecimentos de ensino do Estado como tornou o sistema de compras mais transparente e confiável.

Anteriormente, era repassado pela Secretaria o valor de R\$ 1, 60 por aluno/mês. Com a implantação da Rede de Suprimentos, o custo caiu para aproximadamente R\$ 1,08 por aluno/mês. Entre maio de 2009 e janeiro deste ano, o sistema gerou uma economia de R\$ 14,7 milhões (saldo restante entre os R\$ 82,7 milhões previstos para compras e os R\$ 68 milhões efetivamente gastos).

Além da economia gerada, o programa possibilitou que os diretores de escola dedicassem mais tempo às atividades pedagógicas, uma vez que foram dispensados do trabalho burocrático de compras – pelo método anterior, os diretores perdiam, em média, três dias entre pesquisa de preços e a compra, representando um total de 480.000 horas anuais.

Tanto que a pesquisa de satisfação realizada entre dezembro de 2010 e janeiro deste ano junto a profissionais da rede estadual de ensino aponta



66

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

um índice de aceitação do sistema de 70%. Somente na capital, onde a rede foi implantada inicialmente, a aceitação é de 80% entre os diretores.

Vale ressaltar que a Rede de Suprimentos não se restringe à mera aquisição de produtos. Trata-se de uma moderna e eficaz cadeia de fornecimento de bens consumíveis que abrange ações como planejamento de demanda; otimização de rede estratégica; planejamento de distribuição; gestão de suprimentos da rede estadual de ensino e implantação do catálogo de requisições de suprimentos via web, padronizado com imagens e descrição detalhada dos produtos. Ou seja, o programa engloba todo um serviço de logística com fornecimento e entrega dos produtos em todas as escolas estaduais, além do acompanhamento e gestão de todo o processo de compra, desde o pedido feito por cada uma das unidades escolares – por meio de um site – até a entrega em todas as unidades escolares.

Diferentemente de outros sistemas de compra nos quais os preços referem-se a compras pontuais, com entrega em um único local e em uma única vez, por meio da Rede de Suprimentos cada unidade escolar pode efetuar tantos pedidos mensais quanto forem necessários e as entregas são realizadas em até 48 horas.

Portanto, os custos do programa não referem-se apenas ao valor dos produtos, mas a todo o processo de compra, gestão e distribuição de suprimentos.

A FDE busca constantemente avaliar o mercado para atendimento das exigências legais na utilização da Ata de Registro de Preços. Tanto que já foram promovidas reduções em mais de 200 itens.

Por último, é importante salientar que as comparações feitas por veículos de comunicação ou outras instituições são equivocadas. Além de utilizarem produtos com diferentes especificações e embalagens com quantidades diversas, o que por si só já compromete a credibilidade do método, ainda consideram os valores referidos nas ordens de fornecimento como valores desembolsados às empresas contratadas, quando, na verdade, a emissão das ordens de fornecimento se fundamenta em valores estimados apenas, uma vez que não é possível identificar antecipadamente as necessidades de cada escola. O pagamento, contudo, é efetuado apenas para os produtos efetivamente entregues.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Para o prosseguimento dos trabalhos, foi solicitado por meio de correio eletrônico (fls.32), informações a FDE, referente às Licitações (Ata de Registro de Preços) para atender a Rede de Suprimentos para o ano letivo de 2014.

Manifestou-se a FDE, encaminhando resposta através de mensagem eletrônica (fls. 33), com as Atas das sessões públicas dos procedimentos licitatórios referente às Atas de Registro de Preço da Rede de Suprimentos que foi utilizada para atendimento no ano de 2014, das quais anexamos cópias às fls. 34/59.

Foram realizadas 03(três) Atas de Registro de Preços para aquisição de consumíveis através da Rede de Suprimentos de uso didático, pedagógico, papelaria, escritório e pinceis artísticos, para o ano de 2014, conforme exposto:

Nº pregão eletrônico	OC	Data	Resultado	Nº de itens
36/01261/13/05	081101080462013OC00322	01/11/2013	Encerrada sem recurso	02
36/01262/13/05	081101080462013OC00334	28/11/2013	Encerrada com recurso	10
36/01676/13/05	081101080462013OC00432	14/01/2014	Encerrada sem recurso	01

A empresa Supricorp Suprimentos Ltda., participou de todos os pregões eletrônicos acima mencionados, com a seguinte classificação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/01261/13/05							
item	Vencedor	Negociação	Preço	Adesão	Situação	Participantes	nº lances
01	Supricorp Suprimentos Ltda	Sim	Aceitável	Sim	Classificada	07	57
02	Não	Sim	Aceitável	Sim	Classificada	06	65

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/01262/13/05							
item	Vencedor	Negociação	Preço	Adesão	Situação	Participantes	nº lances
01	Revogado	Sim	Não aceito	Não	Classificada	07	02
02	Não	Sim	Aceitável	Não	Classificada	08	67
03	Não	Sim	Aceitável	Não	Classificada	07	60
04	Supricorp Suprimentos Ltda	Sim	Aceitável	Venceu	Classificada	07	29
05	Não	Não houve	Aceitável	Sim	Classificada	06	74
06	Não	Sim	Aceitável	Não	Classificada	06	80
07	Supricorp Suprimentos Ltda	Sim	Aceitável	Venceu	Classificada	06	50
08	Não	Sim	Aceitável	Sim	Classificada	06	67
09	Não	Não houve	Aceitável	Não	Classificada	08	58
10	Não	Não houve	Aceitável	Não	Classificada	07	73



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/01676/13/05							
item	Vencedor	Negociação	Preço	Adesão	Situação	Participantes	nº lances
01	Não	Sim	Aceitável	Não	Classificada	04	31

Os quadros demonstrativos apontam que:

1-A empresa Supricorp Suprimentos Ltda., participou do **Pregão eletrônico nº 36/01261/13/05**, com mais 07 licitantes, lances válidos ofertados no total de 57 e venceu o item nº 01, com proposta no valor de R\$ 32.313.817,80, negociação com pregoeiro, preço aceitável pela FDE. Com relação ao item 02, a Supricorp aderiu a Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 29.193.000,00, negociação com pregoeiro pela vencedora, que participou com mais 06 licitantes, lances válidos no total de 65.

2- Com relação ao **Pregão eletrônico nº 36/01262/13/05**, a empresa Supricorp Suprimentos Ltda., venceu o **item nº 04**, participando com mais 07 licitantes, lances válidos no total de 29, com proposta no valor de R\$ 4.640.000,00, e venceu também o **item nº 07**, participando com mais 06 licitantes, lances válidos no total de 50, com proposta no valor de R\$ 4.190.000,00. Houve negociação com o pregoeiro e preços considerados aceitáveis pela FDE, com relação aos itens mencionados. No mesmo certame, aderiu a Ata de Registro de Preços, com relação ao **item nº 05**, proposta no valor de R\$ 8.910.000,00, da vencedora, neste item não houve negociação, preço aceitável, participação de 07 licitantes, lances válidos no total de 65. Também houve adesão, com relação ao **item 08**, proposta no valor de R\$ 7.389.000,00, da vencedora, houve negociação e preço considerado aceitável pela FDE, participação de 06 licitantes, lances válidos no total de 67.

3- Quanto ao **Pregão eletrônico nº 36/01676/13/05**, a empresa Supricorp Suprimentos Ltda. não participou deste pregão.

Não foram juntadas as mensagens do “chat”, posto que as informações contidas nos documentos de fls. 34/59 são suficientes para a instrução do protocolado.



69

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Verificou-se que, ao vencer o **item nº 01 do Pregão Eletrônico 36/01261/13/05** a empresa Supricorp Suprimentos Ltda. conseguiu o maior lote, no valor de R\$ 32.313.817,80, o que a coloca como o maior fornecedor de mercadorias oferecidas pela Ata de Registro de Preços para aquisição de consumíveis através da Rede de Suprimentos durante o ano de 2014, havendo a possibilidade de que este seja o motivo da denúncia, visto que o montante do item 01 desse Pregão é superior ao valor dos demais lotes licitados nos outros certames.

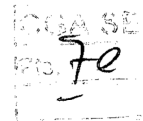
Pelo exposto, na denúncia a respeito de privilégio da empresa Supricorp Suprimentos Ltda., concluímos que:

1-Em que pese à publicação de sanção aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, produz efeitos apenas em relação aquele órgão e não se constitui motivo de impedimento para que a Supricorp Suprimentos Ltda. participe de licitações realizadas pela FDE.

2- Ainda, os fornecedores dos materiais adquiridos pelo sistema “on line”, por meio da Ata de Registro de Preços, foram qualificados através de processo licitatório, portanto estão credenciados legalmente.

3-Por outro lado, a empresa de fato forneceu para a FDE, durante o ano de 2014, por meio da Ata de Registro de Preços, procedente do **Pregão eletrônico nº 36/01261/13/05**, para atender a Rede de Suprimentos das escolas da rede pública de ensino, mercadorias que somam milhões de reais, conforme demonstra a análise das licitações acima mencionadas.

4-Cabe deixar registrado que, quanto à acusação de que os editais dos pregões eletrônicos, para classificação na Ata de Registros de Preços, foram redigidos pelos executivos da Supricorp Suprimentos Ltda., não há indícios de que tal afirmação seja procedente, tendo em vista o que foi relatado por esta Corregedoria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Mediante o exposto, entende-se esta Corregedoria, por tudo que acima foi apontado, não haver providências correccionais a serem adotadas. Desse modo, propõe-se o arquivamento deste protocolado, em pasta própria, sem prejuízo de nova análise caso surjam outros fatos.

À Consideração Superior.

CGA/Setorial Educação, em 10 de fevereiro de 2015.


Mirtes Monfardini
Corregedora


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



71

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolo CGA- SAAD nº 729/2014 – SPDOC/CC 130689/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração/Setorial Educação.

Unidade/Secretaria: Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE.

Assunto: Denúncia *online* – privilégio a fornecedor.

- 1- Ciente do relatório.
- 2- Conforme exposto no presente relatório, que acolho, notifique-se o interessado para, querendo, tomar ciência da conclusão dos trabalhos correccionais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Após, archive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 11 de fevereiro de 2015.

GUSTAVO UNGARO

P R E S I D E N T E

CINTIA REGINA BEO
Corregedora Geral da administração
Assessoria da Presidência
Corregedora